

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.618/01/3^a
Impugnação: 40.010058712-21
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Coob.)
Autuado: Almir Alves Correia Filho
Proc. S. Passivo: José Fernandes Corrêa/Outro
PTA/AI: 02.000138163-96
Inscrição Estadual: 067.055618.0037(Coob.)
CPF: 261.007.387-91(Autuado)
Origem: AF/II/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - 4ª VIA DA NOTA FISCAL - Transporte de mercadoria acompanhada pelas 4ª vias das notas fiscais. Entretanto, por se tratar de operação amparada pela suspensão do imposto (retorno de exposição), o próprio fisco excluiu as parcelas de ICMS e MR. Mantida a MI. Acionado o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a MI a 50% do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal referente à saída de mercadorias relacionadas no termo de apreensão anexo ao TADO, desacobertas de documentação fiscal hábil para o trânsito destas. Ressalta-se que no momento da abordagem fiscal foram apresentadas as quartas vias das notas fiscais de números 002281 a 002290 emitidas por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás localizada no Rio de Janeiro. Tais mercadorias foram remetidas para exposição na Universidade Federal de Minas Gerais e estavam retornando para seu Estado de origem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/52.

Posteriormente, o auto de infração foi retificado fl. 88, tendo em vista o contribuinte estar amparado pelo benefício da suspensão. Foram canceladas as cobranças de ICMS e MR, permanecendo apenas a MI pelo descumprimento da obrigação acessória. A seguir, o Fisco apresentou manifestação fiscal de fls. 95/96 .

DECISÃO

O Fisco, constatou, no momento da ação fiscal, que as mercadorias estavam sendo transportadas desacobertas de documentação fiscal hábil. Entretanto, o próprio Fisco também constatou que a Impugnante estava promovendo o retorno dessas mercadorias ao remetente originário, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, localizada no Rio de Janeiro, uma vez que assim se pronunciou no relatório do AI:

“no momento da ação fiscal foram apresentadas as quartas vias das notas fiscais números 002281 a 002290 emitidas por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás localizada no Rio de Janeiro e em remessa para exposição na Universidade Federal de Minas Gerais, sendo, que as mercadorias estavam retornando ao seu Estado de origem” (grifo nosso) .

Reconhecidamente, trata-se de mercadorias que vieram para exposição na Universidade Federal de MG, tendo como destinatário outro estabelecimento da remetente, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás – Regap, localizado à Rodovia Fernão Dias, BR 381, Km 427, Betim – MG. Tais mercadorias estavam retornando ao remetente originário, considerando que as operações de remessa e de retorno estão amparadas pela suspensão do ICMS, por força do convênio do Rio de Janeiro de 1967, prorrogado por tempo indeterminado pelo convênio ICMS 151/94, recepcionado pelo RICMS/MG, Decreto nº 38.104/96, anexo III, item 4, relativamente à cobrança do ICMS e da MR. Sendo assim, entendemos não assistir razão ao Fisco.

As razões supra aduzidas foram acatadas pelo Fisco, resultando na exclusão das parcelas de ICMS e MR conforme o demonstrado no termo de retificação de fl. 88.

Entretanto, referente ao retorno das mercadorias, apesar de amparado legalmente, este não se encontrava acobertado por nota fiscal emitida pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás – Regap situado em MG. Sendo assim, razão assiste ao Fisco, permanecendo a cobrança da MI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. A seguir, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% do seu valor. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Carlos Trópia.

Sala das Sessões, 03/04/01

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

ES/L